



ACÓRDÃO Nº:
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 00063923020118140006
APELANTE: BANCO HONDA S/A
APELADO: CLEBSON DE JESUS DA COSTA NASCIMENTO
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. INERCIA DO CREDOR. AUSENTE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO.
I – Uma vez não localizado o bem, o credor deve requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou promover a ação executiva, consoante disciplinado no Decreto-lei nº 911/69.
II – Não promovido tais requerimentos e diante da inércia do requerente, o processo deve ser extinto, em face da flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.
III – A extinção do processo com arrimo no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil de 1973, não pressupõe a intimação pessoal da parte.
IV – Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.
Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 21 de julho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 00063923020118140006
APELANTE: BANCO HONDA S/A
APELADO: CLEBSON DE JESUS DA COSTA NASCIMENTO
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Cuidam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO HONDA S/A em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua proferida nos autos da Ação de



Busca e Apreensão nº 00063923020118140006, ajuizada em face de CLEBSON DE JESUS DA COSTA NASCIMENTO, que extinguiu o processo com base no art. 267,IV do CPC/73.

Em suas razões recursais (fls. 55/63), alega o apelante que a sentença que extinguiu o feito pela ausência de pressuposto processual válido em razão da falta de localização do endereço do réu para citação não merece prosperar.

Afirma que a ausência da citação não ocorreu por culpa do requerente, que sempre promoveu todos os atos e diligências para tentar localizar o endereço do requerido, sem, contudo, lograr êxito. Aduz que em momento algum ficou inerte e que a extinção do feito foi prematura, pois ainda havia a possibilidade de realizar-se a citação por edital.

Assevera que devem ser observados os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica, bem como se faz necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade, pois a extinção do processo sem resolução de mérito foi desproporcional e irrazoável.

O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls.67).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a r. sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afirmou o juiz sentenciante que o requerente não obteve a citação da demandada, tampouco emvidou nenhum esforço para a localização do bem, e mesmo regularmente intimado sobre o interesse em converter a ação de busca em apreensão em ação de depósito, permaneceu inerte, circunstância que autorizou o reconhecimento da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, conseqüentemente, a extinção do feito.

O recorrente alega, em síntese, que a sentença merece reforma, pois permaneceu diligente durante toda a marcha procedimental.

Compulsando os autos, observo que foram realizadas inúmeras diligências com o escopo de citar a ré e localizar o automóvel, sem que qualquer uma delas tivesse bom êxito (fls. 39 e 48).

Ato contínuo, diante da falta de triangulação processual, o magistrado a



quo deferiu a restrição de circulação do veículo junto ao sistema RENAJUD e determinou a manifestação do autor acerca do interesse em converter a ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 50), no entanto, o autor ficou-se inerte (fls. 52).

Pois bem.

Agiu com acerto o magistrado a quo, pois uma vez que o bem não foi encontrado, o procedimento a ser adotado seria a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (consoante a redação vigente à época do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69), pois, apesar de se tratar de uma faculdade conferida ao credor, a jurisprudência tem entendido que não há outro caminho a ser percorrido nessas hipóteses, salvo a extinção do processo sem exame do mérito, por desinteresse do credor.

Deste modo, não tendo o requerente se manifestado acerca do despacho de fls. 50 e tampouco tenha promovido outras diligências para encontrar o endereço do réu ou requerer a conversão da ação, certo que este deve assumir as consequências advindas de sua inércia.

A corroborar esse entendimento, confira-se os seguintes excertos da jurisprudência pátria, verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE CONVERSÃO DO FEITO EM DEPÓSITO OU EXECUÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. Na ação de busca e apreensão, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito ou promover a ação executiva, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969. 3. Ausentes tais requerimentos, o processo deve ser extinto, com base no art. 267, inc.IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-DF - APC: 20140310163898, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 14/10/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/10/2015 . Pág.: 244)

AGRAVO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA AGRAVANTE NO REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACERTADA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. - O entendimento pacífico no tocante às Ações de Busca e Apreensão é o de que, não promovida a citação da parte adversa, o interessado deve ser intimado para requerer a conversão em execução. - A Jurisprudência uniforme não impõe que a intimação seja pessoal, de modo que a extinção do feito sem



resolução meritória diante da inércia da Agravante foi adequada. - Manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pelo banco. - Recurso improvido. (TJ-PE - AGR: 4098004 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2016).

Se a parte optou por insistir no pedido de diligências para localização do devedor, transferindo este ônus ao Poder Judiciário, ao invés de pugnar pela conversão do procedimento de busca e apreensão para ação de depósito, tem-se que a ausência de citação do réu configura a situação pontilhada no inciso IV, do art. 267, do CPC, para a qual não se exige intimação pessoal da parte para viabilizar-se a extinção do feito. Embora o art. 4º, do Decreto-lei N. 911/69, mencione uma faculdade ao credor fiduciário, é certo que ele assume as conseqüências da sua omissão.

(TJ-DF - APC 20020710050783, Relator Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2004, DJ 07/04/2005 p. 87)

Finalmente, ressalta-se que a ação de busca e apreensão não pode prosseguir sem o cumprimento da ordem liminar, uma vez que essa circunstância constitui condição de procedibilidade da busca e apreensão, de modo que, uma vez não atendida esta condição, não há como seguir adiante.

Assim, diante desse contexto, verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não merece reparo a sentença objurgada.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de Apelação, para manter inalterado o decisum impugnado.

É como voto.

Belém, 21 de julho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.
Desembargadora Relatora.